



Brasília | ano 54 | nº 213
janeiro/março – 2017

A proteção internacional dos migrantes ambientais

AZIZ TUFFI SALIBA

MARIANA FEROLLA VALLANDRO DO VALLE

Resumo: Este artigo visa a analisar o regime de proteção jurídico aplicável à situação de indivíduos que migram devido a fatores ambientais e a adequação de tal regime. A fim de fazê-lo, avaliaremos as normas convencionais e costumeiras aplicáveis do direito internacional dos direitos humanos, por meio de estudo da jurisprudência de tribunais internacionais, bem como de medidas específicas tomadas pela Finlândia, Suécia, União Europeia, Estados Unidos e Brasil relativamente ao afluxo de migrantes ambientais.

Palavras-chave: Migrantes ambientais. Direitos humanos. Direito internacional.

1. Introdução

Ioane Teitiota é nacional do Kiribati, um Estado insular no Oceano Pacífico que, tal como outros na região, é constantemente afetado por condições climáticas e ambientais adversas, notadamente o aumento do nível do mar, o qual põe em risco sua existência. Diante desse cenário, as dificuldades vividas por grande parte da população quiribatiana, como inundações, contaminação da água potável pela água salgada e diminuição das áreas de terras produtivas, levaram Teitiota e sua família a imigrarem para a Nova Zelândia, onde buscaram proteção como refugiados. Teitiota, no entanto, não teve seu pleito acatado, e foi determinado o seu retorno ao Kiribati, juntamente com sua família, por serem considerados imigrantes ilegais pelo tribunal neozelandês.

Situações como a de Teitiota não são raras, tampouco se restringem a habitantes de Estados-ilhas. Diversos exemplos de populações afetadas por desastres ou degradações ambientais também são encontrados

Recebido em 24/6/16

Aprovado em 27/7/16

na Ásia, onde ciclones, terremotos e tsunamis afetaram Myanmar, Sri Lanka e Bangladesh; na América Central, furacões e terremotos atingiram Nicarágua, Honduras e Haiti; e no continente africano, as enchentes na Somália e a desertificação no Sudão.

O presente artigo visa a discutir o regime jurídico aplicável às pessoas que recorrem à migração a fim de escaparem de condições ambientais desfavoráveis em seu Estado de origem, levando-se em conta, principalmente, a indefinição no conceito de “migrantes ambientais” e a controvérsia acerca da denominação “refugiados ambientais”. Em seguida, serão analisados casos de migração ambiental à luz do direito internacional dos direitos humanos e normas específicas de Estados que figuram como importantes receptores de migrantes na atualidade, caso da Finlândia, da Suécia, da União Europeia, dos Estados Unidos e do Brasil.

2. A migração ambiental

O fenômeno da migração motivada por fatores ambientais é algo recorrente na história humana. Embora as estimativas quanto ao número de pessoas deslocadas devido a fatores ambientais variem (CLARO, 2011, p. 241), elas costumam apontar milhões de indivíduos nessa situação, rivalizando com o número contabilizado de refugiados.¹

No entanto, ainda não é possível determinar, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma definição clara e universalmente aceita da expressão “migrantes ambientais” (CLARO, 2011, p. 247), embora diversos autores ofereçam definições próprias, por vezes criando subcategorias mais específicas de migrantes para cada situação de adversidade ambiental (MCCUE, 1993, p. 157-158; KING, 2006, 556-557).

Contribui para a inexistência de uma definição bem consolidada a dificuldade de distinguir “migrantes ambientais” de “migrantes econômicos”, visto que situações de condições desfavoráveis de vida e dificuldades financeiras são conseqüências de desastres e degradações ambientais. A dificuldade apresenta-se especialmente em casos de degradação ambiental lenta, nos quais se considera que outros fatores socioeconômicos fortemente influenciam a opção pela migração (DUN; GEMENNE, 2008). Na ocorrência de desastres mais repentinos, tais como terremotos e erupções vulcânicas, é mais fácil perceber o evento natural como causador do deslocamento (KEANE, 2004, p. 214-215).

¹ O último levantamento aprofundado dessas estatísticas, em 1995, apontou o número de migrantes ambientais naquele ano em 25 milhões, enquanto o número de refugiados era de 22 milhões. (MYERS; KENT, 1995, p. 1).

Em situações de desgaste em longo prazo, a migração pode ser considerada ambiental quando, em meio a todos os elementos de influência, o ambiental for o fator decisivo para a migração (RENAUD et al, 2007, p. 25; 34). Todavia, reconhece-se a dificuldade e eventualmente a impossibilidade de se aferir tal preponderância.

Para Jane McAdam (2009, p. 7), a imprecisão do conceito de migrantes ambientais não impede a tomada de medidas relativas a esse grupo; ao contrário, possibilita que essas medidas sejam mais flexíveis. Nesse sentido, a autora cita o terrorismo como exemplo de instituto internacional que tampouco apresenta definição universalmente aceita e, ainda assim, há cada vez mais tentativas de regulamentação.

Entretanto, a indefinição do termo “migrantes ambientais” não contribuiu para sua regulação, como propunha a autora. No caso do terrorismo, busca-se uma definição e o estabelecimento de um regime com regras próprias, flexibilizando as propostas para tanto de acordo com os interesses dos Estados. Em relação à migração ambiental, por sua vez, tal flexibilidade não ocorre, dado que diversas propostas visam a enquadrar a migração ambiental no conceito já internacionalmente consolidado de refugiados – o que, como será discutido, não é possível no âmbito da Convenção de 1951. Tais tentativas de validar juridicamente a ideia de refugiados ambientais não apenas agravam as discussões acerca da definição apropriada, como também dificultam a criação de um *status* específico para indivíduos cuja migração foi induzida por fatores ambientais. Desse modo, faz-se com que Estados esparsos adotem medidas provisórias e direcionadas a apenas certos casos concretos para lidar com a situação, como será posteriormente demonstrado.

Neste artigo, sem desconsiderar as controvérsias e limitações de uma definição de migrantes ambientais, tomar-se-á por base o conceito da Organização Internacional para a Migração (IOM, na sigla em inglês), que estabelece em sua mais recente definição que:

migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, por razões prementes de mudanças repentinas ou progressivas no meio ambiente que afetam adversamente suas vidas ou condições de vidas, são obrigados a deixar suas moradias habituais, ou escolhem fazê-lo, seja temporariamente ou permanentemente, e que se movem seja dentro de seu país ou para o exterior (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2007, tradução nossa).

3. *Status* internacional dos migrantes ambientais

O debate acerca da proteção internacional dos migrantes ambientais ganhou maior relevância na década de 1970, quando Lester Brown cunhou a expressão “refugiados ambientais” (PEREIRA, 2011, p. 222). Apesar de sua popularização e de sua ampla discussão no meio acadêmico, ainda não é possível identificar um *status* legalmente reconhecido para os migrantes ambientais. Embora autores tentem classificá-los como refugiados, os migrantes ambientais, em geral, não se qualificam para tal *status*.

Primeiramente, há de se reconhecer que os indivíduos que se deslocam para outros Estados com base em uma motivação estritamente ambiental não se enquadram na definição de refugiados prevista na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. O artigo 1º desse ato internacional aponta, como requisito para a obtenção do *status* de refugiado,

um temor fundamentado de perseguição “por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (BRASIL, 1961).

O primeiro requisito do artigo, a perseguição, não chega a ser comprovado na generalidade dos casos de migração ambiental. Apesar de o termo “perseguição” não ser definido naquela Convenção, nota-se a relevância da definição do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que entende “perseguição” como sérias violações de direitos humanos ou ameaças à liberdade ou à vida de um indivíduo baseadas em um dos cinco critérios da Convenção, desde que, para caracterizar a perseguição, essas ameaças e violações sejam cometidas por autoridades estatais ou por elas toleradas (ACNUR, 1992, p. 13, 15).

Há quem argumente que a simples conduta omissiva dos governos relacionada a providenciar infraestrutura adequada para impedir ou minimizar os efeitos de desastres ambientais já constitui forma de perseguição, fazendo com que os migrantes busquem refúgio não apenas dos desastres, mas também de seus governos (COOPER, 1998, p. 502). No entanto, há de se considerar que muitos Estados atingidos por danos ambientais sofrem de deficiência generalizada de estrutura generalizada e de recursos em relação à população como um todo, mas não a um grupo específico com base em critérios de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Ainda que certas populações marginalizadas tendam a sofrer mais com as consequências de desastres e degradações ambientais, há de se demonstrar umnexo verdadeiro entre tal sofrimento e uma efetiva recusa do Estado em prestar assistência ao grupo. Apenas se o Estado é propositadamente negligente na proteção dos direitos humanos de um indivíduo devido a uma das categorias do artigo 1º da

Convenção de 1951, essa negligência constituiria uma forma de perseguição e a pessoa estaria qualificada para o *status* de refugiado (AUSTRÁLIA, 2002, p. 41).

Todavia, as categorias enumeradas no artigo 1º da Convenção de 1951 compõem ainda outro obstáculo à caracterização de refugiados ambientais. O texto desse artigo apresenta clara intenção de restringir a classificação de refugiados a esses cinco motivos. Essa intenção é ainda mais evidente quando consideramos que foi rejeitada a única proposta de emenda que expandia o escopo do artigo 1º, formulada pela delegação da ex-Iugoslávia.²

Dentro desse escopo restritivo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, verifica-se que a migração motivada por fatores ambientais não apresenta embasamento em nenhum dos cinco motivos estabelecidos. Ainda que se tente argumentar que os migrantes ambientais pertencem a um grupo social particular, um dos critérios da Convenção, essa alegação deve ser rejeitada. O direito internacional dos refugiados exige que o grupo social esteja conectado por características substanciais e imutáveis para além do risco de perseguição – isto é, é preciso que se trate de um grupo social particular mesmo quando não há qualquer perseguição (AUSTRÁLIA, 2002, p. 9; ESTADOS UNIDOS, 1996, p. 10). Embora indivíduos afetados por condições ambientais possam, coincidentemente, pertencer a um mesmo grupo social antes do evento natural, eles só pertencerão ao grupo “migrantes ambientais” após a ocorrência desse evento – isto é, não há grupo social particular antes da degradação ambiental.

²Essa proposta expandia o artigo para que se considerassem mudanças ocorridas como resultado da guerra e de outros eventos que provocassem mudanças similares como fatores para a concessão do *status* de refugiado (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Assim, na grande maioria dos casos, não se comprova o liame entre a negligência deliberada do Estado embasada em raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social e a migração ambiental, impossibilitando a concessão do *status* de refugiado conforme a Convenção de 1951.

Esse mesmo entendimento foi reiterado por diversas cortes ao se depararem com pedidos de asilo de migrantes do Kiribati (NOVA ZELÂNDIA, 2013; AUSTRÁLIA, 2009), de Tuvalu (NOVA ZELÂNDIA, 2000; AUSTRÁLIA, 2000) e Tonga (AUSTRÁLIA, 2010), bem como pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) em relação a migrantes haitianos (BRASIL, 2013a). A Suprema Corte da Austrália chegou a afirmar que, independentemente da gravidade do desastre ambiental, um indivíduo que foge desse tipo de evento não pode ser tido como refugiado (AUSTRÁLIA, 1997).

Os migrantes ambientais tampouco são considerados refugiados conforme instrumentos regionais que proporcionam uma definição mais abrangente desse instituto, como a Convenção Africana da Organização da Unidade Africana, de 1969, que rege Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, e a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984. Ambas estendem a definição de refugiados de modo a incluir, como base para a concessão desse *status*, a migração com fins de escapar de “eventos que perturbam seriamente a ordem pública”. Embora degradações e desastres ambientais possam ser vistos, em tese, como ocorrências que preencheriam esse requisito, a *opinio juris* dos Estados não está em consonância com essa noção (MCADAM, 2009, p. 13-14).

Como esclarecido por James Hathaway (1991, p. 16-21 apud EDWARDS, 2006, p. 225-226), a Convenção Africana tinha a intenção de estender a proteção dos refugiados a vítimas de eventos causados por ações evidentemente humanas, como conflitos armados, mas não de eventos naturais. Por essa razão, os Estados-partes raramente declaram estar recebendo tais vítimas em conformidade com as obrigações da Convenção, mas sim de boa-vontade. Ademais, o Grupo de Peritos para a Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-americanos, estabelecido para avaliar os avanços em matéria da proteção dos refugiados na América Latina, foi enfático ao afirmar que a Declaração de Cartagena não cobria a situação dos migrantes ambientais (NAÇÕES UNIDAS, 1989, p. 1) e, ainda que o fizesse, o instrumento não é juridicamente vinculante.

O único tratado a adotar expressamente a noção de refugiados ambientais foi a Convenção Árabe para regular o *Status* de Refugiados em Países Árabes, de 1994, que, em seu artigo 1º, considera como refugia-

dos não apenas aqueles que correspondem à definição da Convenção de 1951, como também aqueles que, contra sua vontade, deixam seu país de origem em decorrência de desastres naturais. Contudo, essa convenção não foi ratificada por Estado algum, não tendo, pois, qualquer força vinculante. A inexistência de ratificações, em especial considerando-se que o texto final da Convenção foi adotado há mais de vinte anos, também impossibilita a utilização da Convenção Árabe como meio de comprovação de um costume regional no sentido do reconhecimento de refugiados ambientais.

Desse modo, não há qualquer instituto jurídico regional ou internacional que possibilite a classificação das migrações induzidas por causas naturais como motivo para a concessão do *status* de refugiado. Contudo, o termo “refugiado ambiental” continua sendo amplamente empregado como forma de chamar atenção para a situação de vulnerabilidade desse grupo. Essa abordagem não parece, entretanto, ter gerado resultados efetivos, visto que, mesmo após mais de 40 anos da criação da expressão “refugiados ambientais”, esses migrantes permanecem sem *status* legal próprio ou uma proteção internacional específica e consistente. A insistência em denominar esse grupo como “refugiados ambientais” não apenas é considerada danosa àqueles tidos como refugiados conforme a Convenção de 1951, minando a força do instituto e criando confusões quanto a ele (GUTERRES, 2009, p. 7), mas também, como explica Benoît Mayer (2011, p. 37), leva à busca de uma abordagem de proteção dos migrantes ambientais que lhes é inadequada e ineficiente.

Segundo Mayer (2011, p. 39-40), mesmo que se promovam esforços para mudar a nomenclatura de “refugiados ambientais” para outras, como “deslocados ambientais”, a ideia por trás dos termos permanece: basear a proteção internacional dos migrantes ambientais em uma analogia com a proteção dos refugiados. Tal analogia tem-se mostrado precária na medida em que as circunstâncias que acarretam a migração são demasiado distintas entre migrantes ambientais e refugiados, bem como o são as necessidades de cada categoria (MAYER, 2011, 47-48). Procurando distanciar-se dessa analogia, o autor defende que, enquanto refugiados demandam uma proteção mais individualista e uniforme, migrantes ambientais precisariam de uma proteção coletiva e diferenciada (MAYER, 2011, 55-56). Outros autores também aceitam que, em face dos diferentes fatores causadores da migração, cada situação de migração ambiental exigirá um tratamento distinto (MCADAM, 2009, p. 7-8). Independentemente da solução proposta, ela deve ater-se às particularidades dos diversos casos de migração ambiental em vez de depender de um instituto já existente – mas pouco adequado e, portanto,

ineficiente –, visto que é incapaz de produzir resultados concretos na proteção dos migrantes ambientais.

Por conseguinte, os indivíduos que saem de seus Estados de origem devido a fatores ambientais não possuem, em sua maioria, *status* especial em face do direito internacional contemporâneo.

4. Proteção atual

Uma vez estabelecido que nenhum tipo de proteção específica no plano internacional é juridicamente obrigatório em relação aos migrantes de motivação ambiental, cabe-lhes a proteção complementar, a qual consiste na proteção dada pelos Estados àqueles que não se qualificam para o *status* de refugiado, mas que ainda necessitam de proteção, advinda principalmente das normas gerais de direitos humanos (MCADAM, 2005, p. 1). Nesse sentido, são aplicáveis as normas reconhecidas em tratados, para seus Estados-partes, e normas de direito internacional consuetudinário.

Além dessa proteção, conta-se com mecanismos de proteção de diferentes Estados, como as legislações internas da Finlândia e da Suécia, as diretivas de proteção subsidiária da União Europeia, o *Temporary Protected Status* estabelecido pela lei de imigração dos Estados Unidos e a concessão, pelo Brasil, de vistos permanentes a haitianos afetados pelo terremoto no Haiti.

4.1. Direito internacional dos direitos humanos

Na falta de uma *lex specialis* de proteção, as normas gerais do direito internacional dos direitos humanos aplicam-se de maneira plena aos migrantes ambientais (GUTERRES,

2008, p. 4). Entre tais normas, as mais relevantes para o presente estudo compreendem o direito à vida, no qual o Comitê de Direitos Humanos considerou estarem incluídos o direito à saúde (NAÇÕES UNIDAS, 1982), a proibição da submissão do indivíduo a tratamento cruel, desumano ou degradante, e a relação desses dispositivos com o instituto do *non-refoulement*.

O princípio do *non-refoulement* foi primeiramente disposto no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, consistindo na proibição de retornar (*refouler*) um indivíduo que tem o *status* de refugiado a um território onde sua vida ou liberdade estaria ameaçada devido a um dos motivos elencados no artigo 1º do tratado. Tal proibição apenas não se aplicaria, conforme o parágrafo segundo do artigo 33, ao refugiado que apresentasse razões suficientes para ser considerado perigoso para a segurança do país onde está. Todavia, tendo em vista o já discutido, que migrantes ambientais em geral não se qualificam para o *status* de refugiado, o *non-refoulement* do artigo 33 não se aplicaria. Assim, os Estados não estariam obrigados a não retornar os migrantes ao lugar com condições ambientais adversas de onde saíram, ou sequer a recebê-los (MCCUE, 1993, p. 154).

Outro tipo de *non-refoulement* foi estabelecido pelo artigo 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Neste, o escopo da proibição consiste no não retorno de um indivíduo “a outro Estado onde há razões substanciais para acreditar que ele correria perigo de ser submetido a tortura”. Embora essa determinação do *non-refoulement* seja mais abrangente do que a ditada pela Convenção de 1951, independente do *status* internacional do indivíduo, há de se observar que a tortura ao qual o artigo 3º se

refere deve enquadrar-se na definição estabelecida no artigo 1º, parágrafo 1º, da Convenção contra a Tortura. Desse modo,

o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerarão como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (BRASIL, 1989).

Dados os requisitos específicos desse artigo para que uma circunstância seja qualificada como tortura, dificilmente um migrante motivado majoritariamente por fatores ambientais correria risco de ser submetido a tortura ao ser retornado (MCADAM, 2009, p. 18-19). O *non-refoulement* da Convenção contra a Tortura seria, então, de pouca aplicabilidade.

Por sua vez, o Comitê de Direitos Humanos desenvolveu uma aplicação mais ampla desse princípio. Em consonância com seus Comentários-Gerais nºs 20 e 31 (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 1992; COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2004), as decisões do Comitê entenderam que o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) (BRASIL, 1992), o qual veda a submissão de um indivíduo a tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, também proibiria o Estado de retornar o indivíduo a

um território onde ele correria risco real de sofrer algum desses tratamentos (NAÇÕES UNIDAS, 2006). O Comitê de Direitos Humanos expressou, em algumas de suas decisões, ter o mesmo entendimento sobre o artigo 6º do PIDCP, que proíbe a privação arbitrária da vida (NAÇÕES UNIDAS, 1993;1997). Embora a denominação *non-refoulement* não seja utilizada pelo PIDCP, a ideia básica do Comitê de não retornar um indivíduo a um território onde ele possa sofrer violações de direitos humanos é a mesma, estando implícita a obrigação de *non-refoulement*.

Conquanto os comentários do Comitê de Direitos Humanos sobre o PIDCP não sejam vinculantes, e suas decisões tampouco o sejam, nota-se que tal ampliação do *non-refoulement* encontra respaldo também na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA, 1989; 2012b). A Corte, em *Hirsi Jamaa et al v. Itália*, chegou até mesmo a determinar a responsabilidade internacional da Itália, quando esta interceptou um barco que ainda não havia chegado às águas territoriais italianas e fez retornarem à Líbia os nacionais da Somália e da Eritreia que estavam a bordo (CONSELHO DA EUROPA, 2012a). Nesse caso, o Tribunal considerou o controle efetivo da Itália sobre o barco suficiente para gerar uma violação ao artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) – correspondente ao artigo 7º do PIDCP. Desse modo, mesmo fora do seu território, as autoridades italianas não poderiam ter retornado os migrantes a um local onde eles corresse risco real de se submeterem a tratamento cruel, desumano ou degradante, consistindo em uma aplicação extraterritorial do *non-refoulement* (HESSBUERGGE, 2012, p. 2).

A Corte Europeia esclareceu, ainda, que o risco de submissão a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes não necessariamente de-

corre de uma ação ou omissão de agentes do Estado terceiro, mas pode derivar das condições objetivas do local. No caso *D. v. Reino Unido*, a Corte considerou que enviar um nacional de St. Kitts, portador do vírus HIV, de volta a seu Estado de origem, onde as condições médicas diminuiriam consideravelmente seu tempo de vida, em especial devido ao estágio da doença, consistiria em tratamento desumano, proibido pela CEDH (CONSELHO DA EUROPA, 1997b). Nesse sentido, o Tribunal determinou que a situação pessoal do indivíduo, como sua saúde, deveria ser avaliada em conjunto com condições de vida no Estado para onde seria enviado. Logo, numa situação suficientemente grave de degradação ambiental – na qual as condições fáticas do território chegariam a ser cruéis, desumanas ou degradantes por si sós ou devido também a uma peculiaridade da saúde do indivíduo –, alguns autores consideram que o princípio do *non-refoulement* proibiria o retorno (MOOR; CLIQUET, 2009, p. 20).

Ressalta-se, porém, a ênfase dada pela Corte Europeia à excepcionalidade dessa possibilidade, expressa também no caso *H.L.R. v. França*, no qual a situação generalizada de violência, em face do tráfico de drogas na Colômbia, não levou a Corte a considerar a situação do petionário excepcional, mas sim sujeita aos mesmos riscos e às mesmas condições a que qualquer habitante da Colômbia estaria normalmente submetido (CONSELHO DA EUROPA, 1997a). O risco apresentado pelo retorno não seria, então, suficiente para acarretar uma violação do *non-refoulement*. Por conseguinte, isso leva a crer que, caso se julgue uma situação de migração ambiental, os fatores ambientais que tenham motivado o deslocamento também devam ser excepcionalmente adversos para que o retorno constitua uma violação do Estado onde os migrantes estão e não apenas uma situação desfavorável generalizada. McAdam (2011, p. 27) cogita que, com o presente desenvolvimento jurisprudencial da Corte Europeia de Direitos Humanos, seria necessária uma característica específica do petionário que tornasse as circunstâncias ambientais particularmente perigosas para ele em relação ao restante da população para que o Tribunal reconhecesse seu direito ao *non-refoulement*.

Apesar de incertezas quanto às condições ambientais e pessoais necessárias para sua aplicação, a interpretação mais abrangente compartilhada pelo Comitê de Direitos Humanos e pela Corte Europeia de Direitos Humanos ainda ofereceria certo nível de proteção aos migrantes ambientais. Uma vez que se considera que essa interpretação já tem caráter costumeiro (TAYLOR, 2008, p. 116), seria oponível a todos os Estados a obrigação do *non-refoulement* com relação a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

A princípio, tal obrigação foi posta em prática por diversos Estados europeus após o tsunami que afetou áreas da Índia, da Indonésia, da Tailândia e do Sri Lanka, em 2004, tendo os Estados receptores evitado o retorno de migrantes provenientes dessas áreas. Contudo, o nível de cumprimento apresentou variação entre esses Estados (KOLMANNSSKOG; MYRSTAD, 2009, p. 322-323).

Incertezas quanto ao efetivo cumprimento do princípio também se verificaram em 2013, quando o Tribunal de Proteção e Imigração da Nova Zelândia desconsiderou expressamente a interpretação da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o *non-refoulement* no caso do quiribatiano Ioane Teitiota (NOVA ZELÂNDIA, 2013, p. 25). Analisando o pedido de refúgio de Teitiota e concluindo que a degradação ambiental em seu país de origem não era base que o qualificasse para o *status* de refugiado, a corte neozelandesa avaliou os argumentos contra o retorno do peticionário em função da própria lei de imigração da Nova Zelândia, em vez de utilizar o direito internacional consuetudinário. Tal lei dispõe que um indivíduo deverá ser reconhecido como pessoa protegida sob o PIDCP se o retorno a seu país de origem implicar perigo de ser arbitrariamente privado de sua vida ou de ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante.

O Tribunal entendeu que, segundo a lei, o retorno não é proibido em todos os casos de perigo à vida do indivíduo, mas apenas em casos de privação arbitrária desta pelo próprio governo. Portanto, a situação de Teitiota não apresentava qualquer risco de que o governo do Kiribati o privasse arbitrariamente de sua vida. Quanto ao tratamento cruel, desumano e degradante, o Tribunal de Proteção e Imigração decidiu que a natureza absoluta dada a essa proibição em relação ao princípio do *non-refoulement* pela Corte Europeia era uma

questão ainda controversa na doutrina. O Tribunal afirmou, ainda, que o entendimento da Corte Europeia não foi seguido pela jurisprudência internacional em respeito ao artigo 7 do PIDCP (NOVA ZELÂNDIA, 2013, p. 25), de modo que fazer retornar o indivíduo ao Kiribati não violaria qualquer obrigação internacional da Nova Zelândia. A decisão foi mantida em sede de apelação em 2014 (NOVA ZELÂNDIA, 2014b).

O mesmo entendimento foi reafirmado pelo Tribunal em 2014, a respeito de uma família de Tuvalu que também pleiteou o *status* de refugiados com base em questões ambientais. Embora o caso tenha sido amplamente divulgado na mídia como o primeiro reconhecimento da existência de refugiados ambientais, o Tribunal foi enfático quanto ao fato de que a família não se qualificava para tal *status*, citando o precedente de Teitiota (NOVA ZELÂNDIA, 2014a). Sua permanência na Nova Zelândia foi permitida tão somente com base em questões humanitárias excepcionais e no fato de que a família tinha fortes laços com a Nova Zelândia, não em uma obrigação internacional do Estado (NOVA ZELÂNDIA, 2014c). Em relação ao princípio do *non-refoulement*, o Tribunal afirmou não haver evidência suficiente de que os tuvaluanos seriam submetidos a violações do PIDCP – embora tenha reconhecido as dificuldades causadas pelas condições ambientais e que crianças são particularmente vulneráveis a elas –, devido às ações do governo de Tuvalu para combater os efeitos das mudanças climáticas (NOVA ZELÂNDIA, 2014a). Dessa forma, não seria possível falar em uma falha do Estado em proteger os direitos da população.

Nota-se, assim, um padrão mais elevado do que o exigido pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos para conceder a proteção do não retorno, uma vez que a Corte

não levou em conta se o risco a violações da CEDH adviria de ações ou omissões do Estado. Com tais precedentes das cortes neozelandesas, praticamente se inviabiliza a possibilidade de proteção a migrantes ambientais, independentemente da gravidade das condições do caso concreto.

Contudo, ressalta-se que, embora seja devidamente respeitado, o *non-refoulement* determina apenas a obrigação de não retornar o indivíduo a seu Estado de origem; por si só, esse princípio não cria uma obrigação de que o Estado receptor conceda aos migrantes determinado *status* ou uma proteção adicional (KOLMANNSSKOG; MYRSTAD, 2009, p. 322) – principalmente devido à falta de *status* próprio dos migrantes ambientais e à inaplicabilidade de outros *status* já consolidados –, ou que providenciem assistência para a sua relocação (MOOR; CLIQUET, 2009, p. 6). Por causa disso, muitos Estados buscam outros métodos não limitados ao direito internacional dos direitos humanos para lidar com o afluxo de migrantes ambientais, como se verá a seguir.

4.2. Leis de imigração da Suécia e da Finlândia

As legislações sueca e finlandesa são raros exemplos de leis com dispositivos que garantem proteção a migrantes com base em fatores ambientais.

A lei de imigração da Suécia (SUÉCIA, 2005), em seu Capítulo 4, Seção 2, parágrafo 1º, ponto 3, qualifica expressamente as pessoas “incapazes de retornar a seu país de origem por causa de um desastre ambiental” como “outras pessoas que necessitam de proteção”. O texto legal exclui, assim, situações de degradação ambiental em longo prazo, que não se qualificariam como desastres, e concede a proteção apenas a vítimas de eventos naturais repentinos em grande escala (MCADAM, 2011, p. 41). Ademais, a proteção para os migrantes ambientais enquadrados na lei é, a princípio, temporária. Como lhes é vedada a concessão de *status* de residente em longo prazo, segundo o Capítulo 5a, Seção 4, as únicas alternativas para a aquisição do visto de residência sueca permanente são o indivíduo ter um visto de trabalho nos últimos cinco anos ou por um total de quatro anos. A lei também possibilita que haja uma regulação do governo dispondo sobre a residência permanente e concedendo-a a migrantes ambientais.

Mesmo o visto de residência temporária está, no caso dos migrantes ambientais, sujeito a restrições. Conforme o Capítulo 5, Seção 25, parágrafo 1º da lei, o governo da Suécia tem a faculdade de proibir a concessão da permissão de residência temporária a migrantes ambientais, se tal limitação decorrer da incapacidade do Estado de receber mais estrangeiros.

Por sua vez, a lei finlandesa (FINLÂNDIA, 2004), em seu Capítulo 6, Seção 88a, parágrafo 1º, estabelece a concessão de uma permissão de residência com base na proteção humanitária, caso o imigrante não se qualifique para outros *status* e caso o retorno ao seu país de origem não seja possível “como resultado de uma catástrofe ambiental ou situação ruim de segurança, que podem ser devidas a um conflito armado internacional ou interno ou a uma situação ruim de direitos humanos”. Assim como na legislação sueca, verifica-se aqui uma proteção expressa apenas a casos de desastres ambientais repentinos, limitando seu alcance. A garantia de proteção finlandesa também é temporária, sendo o tempo máximo legalmente estabelecido de três anos – tempo durante o qual dificilmente um Estado afetado por um desastre ambiental poderá reconstruir-se de forma a conseguir acolher propriamente seus nacionais.

4.3. Diretivas da União Europeia

No que concerne à União Europeia, não há um instituto específico para a questão dos migrantes ambientais. Contudo, a Diretiva do Conselho 2001/55/CE (Diretiva de Proteção Temporária), de 2001, é tida como forma de proteção subsidiária que pode ser aplicada em certos casos de migração ambiental.

A Diretiva de Proteção Temporária é vinculante em relação a todos os Estados-membros da União Europeia e objetiva:

estabelecer normas mínimas para a concessão de proteção (*sic*) temporária no caso de um afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, e contribuir para uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (UNIÃO EUROPEIA, 2001, p. 14).

O conceito de “pessoas deslocadas”, segundo o artigo 2(c) da Diretiva, engloba os indivíduos que tiveram de deixar seu país de origem e não podem retornar a ele de forma segura e duradoura. Durante a negociação da Diretiva de Proteção Temporária, a Finlândia propôs a inclusão expressa, nesse artigo, de pessoas deslocadas por desastres ambientais, mas a ideia foi descartada com base no fato de que tal situação não é mencionada em qualquer instrumento internacional relativo a refugiados (MOOR; CLIQUET, 2009, p. 11). Contudo, isso não faz com que a Diretiva exclua completamente migrantes ambientais de sua proteção.

Embora o dispositivo mencione “em especial” indivíduos que tenham fugido de zonas de conflito e que tenham sido vítimas de violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos ou tenham

sofrido risco grave de tais violações, não se depreende do artigo 2(c) que a lista seja exaustiva (KOLMANNKOG; MYRSTAD, 2009, p. 217). A princípio, tanto fatores ambientais repentinos quanto de longo prazo poderiam fazer com que a região de origem estivesse suficientemente degradada a ponto de não ser segura ou não garantir uma relocação duradoura dos migrantes, acarretando pessoas deslocadas conforme o artigo 2(c). Entretanto, há de se considerar que as pessoas deslocadas só são protegidas pela Diretiva quando chegam ao Estado-membro em grande número e são provenientes de um mesmo país ou região geográfica, constituindo um afluxo maciço. Ainda que não seja teoricamente impossível, pessoas que migram devido a uma degradação ambiental mais lenta dificilmente chegarão em massa a um país, enquanto vítimas de catástrofes ambientais geralmente constituem um fluxo maciço (MOOR; CLIQUET, 2009, p. 12). Nota-se, assim como nas legislações da Suécia e da Finlândia, uma garantia de proteção praticamente apenas aos atingidos por desastres ambientais, deixando os deslocados por fatores de degradação ambiental a longo prazo com uma proteção bastante precária.

A Diretiva 2001/55/CE indica, ainda, apenas uma proteção temporária às pessoas deslocadas. Inicialmente, a proteção terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada automaticamente por um período de seis meses a um ano, e por mais um ano, sob decisão do Conselho da União Europeia por maioria qualificada. Assim, conforme a Diretiva, três anos é o tempo máximo de permanência que um migrante ambiental pode ter. Indivíduos cujos Estados de origem não conseguiram restabelecer um ambiente seguro para seu retorno ou que se veem impossibilitados de retornar, como se estima que será o caso de ilhas no Pacífico que sofrem com o aumento do nível

do mar – como Tuvalu, Vanuatu e as Maldivas –, não seriam, então, cobertos pela Diretiva de Proteção Temporária depois de passados os três anos.

Apesar da limitação de permanência estabelecida, o artigo 3, parágrafo 2º, explicita o dever de os Estados respeitarem suas obrigações de *non-refoulement*. Dessa forma, mesmo que o Estado não esteja obrigado pela Diretiva a não retornar o migrante, ele ainda estará obrigado ao princípio do *non-refoulement*, devendo ou manter o indivíduo em seu território ou enviá-lo a um Estado que o aceite e onde não haja risco de seus direitos serem violados. Não há garantia, contudo, de que a situação no Estado de origem do migrante, ainda que grave, o seja suficientemente para acarretar tratamento cruel, desumano ou degradante, conforme definido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, ou que o Estado receptor aplique imediatamente o entendimento dessa Corte, sem a necessidade de que uma petição seja apresentada a ela pelo indivíduo.

Além da Diretiva de Proteção Temporária, a Diretiva 2004/83/CE (Diretiva de Qualificação) é também um instituto de proteção subsidiária obrigatório para os Estados-membros da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2004). Contudo, seu âmbito de proteção é consideravelmente mais estreito do que o da primeira. Segundo a Diretiva de Qualificação, aqueles que não se qualificam para o *status* de refugiado poderão ser pessoas elegíveis para proteção subsidiária se o retorno ao seu país de origem provocasse um risco real de sofrer ofensas graves.

O artigo 15 da diretiva elenca que ofensas são consideradas graves: pena de morte ou execução, tortura ou pena de tratamento desumano ou degradante e ameaça grave, contra a vida ou integridade física, gerada em situações de conflito armado – internacional ou interno

– nas quais há violência indiscriminada. Inicialmente, o artigo também englobava pessoas deslocadas em razão de graves e sistemáticas violações de direitos humanos (UNIÃO EUROPEIA, 2002), o que, argumentativamente, abriria margem para a inclusão de situações extremas de adversidades ambientais em que o Estado é negligente na proteção aos afetados. Entretanto, alguns Estados consideraram o texto demasiado vago e impreciso, optando por restringir as bases de proteção (KOLMANNSSKOG; MYRSTAD, 2009, p. 220). Com essa exclusão explícita, reduziu-se consideravelmente o espaço para interpretação da Diretiva e consequentemente dificultou sua aplicação a migrantes ambientais. Apenas a alínea “b” do artigo 15, a qual aborda tortura e tratamentos desumanos e degradantes como ofensas graves, possibilitaria uma abertura para circunstâncias ambientais suficientemente graves a ponto de se configurarem como desumanas ou degradantes (LOPEZ, 2007, p. 308).

Em apoio a tal linha de pensamento, em 2009 a Corte Europeia de Justiça afirmou que o artigo 15(b) da Diretiva de Qualificação corresponde ao artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (UNIÃO EUROPEIA, 2009) – a proibição da tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Cria-se, assim, certa correlação entre a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e a Diretiva de Qualificação. A aplicação desta a deslocados ambientais depende, então, tanto da vontade política dos Estados quanto do entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre casos de migração ambiental. Desse modo, a aplicabilidade da Diretiva de Qualificação a migrantes ambientais ainda não é incontestante (MOOR; CLIQUET, 2009, p. 16).

A incerteza quanto ao retorno ao Estado de origem, bem como a exclusão dos migrantes induzidos por degradação ambiental da Diretiva de Proteção Temporária e a dúvida sobre a aplicabilidade da Diretiva de Qualificação a qualquer tipo de migração ambiental contribuem para que a eficiência desses institutos seja minada em relação a tais migrantes. Ademais, a Diretiva de Proteção Temporária nunca foi invocada para situações enquadradas no artigo 2(c), não se sabendo se, e com que bases, o Conselho da União Europeia concederia extensão do tempo de permanência no evento de um afluxo maciço de migrantes ambientais.

4.4. *Temporary Protected Status*

No sistema de imigração dos Estados Unidos, figura, como mecanismo de proteção subsidiária, o instituto do *Temporary Protected Status* (TPS). O TPS foi estabelecido pelo *Immigration Act* (ESTADOS UNIDOS, 1990), consistindo em uma autorização de permanência tem-

porária, por um ato discricionário do governo norte-americano, concedida ou a todos os nacionais de determinado país ou aos residentes de determinada região de um país.

O Procurador-Geral dos Estados Unidos tem a faculdade de designar qualquer país ou região para o TPS no caso de: conflitos armados que ameacem a segurança pessoal dos nacionais; terremotos, enchentes, secas, epidemias ou outros desastres ambientais que perturbem de forma temporária as condições de vida da área afetada; o Estado estrangeiro não poder lidar adequadamente com o retorno de seus nacionais; o Estado estrangeiro requisitar oficialmente o TPS; existência de condições extraordinárias e temporárias que impeçam o retorno seguro dos nacionais, desde que a permanência destes não seja contrária a um interesse nacional dos Estados Unidos.

Verifica-se, assim, um dispositivo expressamente relacionado à migração ambiental. Contudo, visto que o texto da lei estabelece desastres naturais como forma de concessão dessa proteção, novamente se tem a improbabilidade de que indivíduos afetados pelos impactos de uma degradação ambiental lenta se beneficiem da proteção (MCADAM, 2011, p. 38).

Enquanto é vedado ao Procurador-Geral discriminar aqueles que receberão o TPS com base em seu *status* de imigração ou condicionar a proteção à renúncia de direitos do indivíduo, nota-se que apenas os nacionais do Estado designado que estiverem em território norte-americano quando da data definida pelo Procurador se qualificarão para o TPS. Nacionais afetados pelo desastre ambiental que não estiverem nos Estados Unidos quando a proteção tiver início não podem migrar para território norte-americano e reivindicar quaisquer direitos sob o TPS. Essa limitação aplica-se mesmo na hipótese de um indivíduo protegido pelo TPS ter familiares fora dos Es-

tados Unidos – nesse caso, os familiares não se beneficiam do *status*.

Assim, e tendo em vista que a designação é uma faculdade e não um dever do Procurador-Geral, as vítimas de desastres ambientais não têm como saber se seu Estado será designado. Mesmo na ocasião do tsunami na região do Oceano Pacífico, em 2004, e do terremoto na Índia e no Paquistão, em 2005, os quais ocasionaram o deslocamento de mais de 2 milhões de pessoas, o TPS não foi concedido aos Estados afetados (HAVARD, 2007, p. 78).

Deslocar-se para os Estados Unidos, então, faz com que os migrantes ambientais se arrisquem a contar apenas com as normas de direitos humanos e do *non-refoulement*, cuja aplicação ainda é incerta, para sua proteção. Ademais, indivíduos afetados provenientes de regiões mais afastadas dos Estados Unidos comumente migram para Estados mais próximos, reduzindo a probabilidade de se beneficiarem de um eventual TPS. Dessa forma, a efetividade do TPS em relação a deslocados ambientais é consideravelmente restrita, não facilitando a admissão de migrantes ambientais (HONG, 2001, p. 329).

A proteção do TPS é, a princípio, determinada por um período de 6 a 18 meses. Todavia, não se verifica um limite absoluto do tempo de proteção, como há na Diretiva de Proteção Temporária. O Procurador-Geral, em até 60 dias antes do término do período inicial de designação, poderá estender o TPS por mais um período determinado, contanto que as condições previstas em lei para a designação ainda sejam atendidas pelo Estado estrangeiro. Essa extensão, assim como a própria concessão do TPS, não é obrigatória e não leva à residência permanente, sendo necessário um ato especial do Congresso para que os beneficiários do TPS a obtenham (ARGUETA; WASEM, 2015, p. 6). Uma vez expirada a designação e sem uma ex-

tensão pelo Procurador-Geral, os indivíduos anteriormente cobertos pelo TPS voltam a seu *status* migratório anterior, o qual pode também ter expirado durante esse período.

Tal situação ocorreu com os habitantes de Montserrat, um território ultramarino britânico que, em 1995, começou a apresentar erupções vulcânicas esporádicas. Uma erupção em junho 1997 devastou a parte sul da ilha e levou o governo dos Estados Unidos a designar Montserrat para o TPS, em agosto do mesmo ano, por um período de 12 meses (ESTADOS UNIDOS, 1997). A designação foi gradativamente estendida até 2004, quando se decidiu por terminar o TPS de Montserrat (ESTADOS UNIDOS, 2004), visto que, como a situação da ilha não havia apresentado sinais de melhora e tampouco sinais de que as erupções vulcânicas cessariam, as circunstâncias não eram mais temporárias, mas permanentes, afastando-se das condições legais para o TPS (MCADAM, 2009, p. 32). Os indivíduos, cujo *status* migratório anterior tinha expirado, passados os oito anos nos Estados Unidos, tiveram de deixar o país ou ser removidos como imigrantes ilegais de volta a Montserrat, mesmo com a continuidade das erupções. O governo dos Estados Unidos não manifestou qualquer indicação de que havia levado em consideração suas obrigações relativas ao princípio do *non-refoulement* com essa decisão, tendo apenas dito que os nacionais de Montserrat poderiam tentar se aplicar para outro tipo de *status* nos Estados Unidos ou se mudar para o Reino Unido, onde teriam direito a cidadania britânica. Assim, o término do TPS acabou por tolher os nacionais de qualquer proteção específica sobre sua condição de migrantes ambientais, inclusive ignorando as regras de direitos humanos aplicáveis.

Além de Montserrat, o TPS também foi utilizado como mecanismo de proteção para migrantes ambientais com a designação de Ni-

carágua (ESTADOS UNIDOS, 1999a), Honduras (ESTADOS UNIDOS, 1999b), El Salvador (ESTADOS UNIDOS, 2001), Haiti (ESTADOS UNIDOS, 2010a) e Nepal (ESTADOS UNIDOS, 2015a).

Nicarágua e Honduras foram designados após o Furacão Mitch de 1998. Embora a diversos outros Estados afetados tenha sido garantida a suspensão temporária na deportação de seus nacionais, apenas Nicarágua e Honduras foram designados para o TPS, dado o dano extraordinário sofrido por ambos os Estados e o grande deslocamento de seus nacionais (ARGUETA; WASEM, 2015, p. 10). A designação da Nicarágua e de Honduras foi estendida diversas vezes e, atualmente, seu término está previsto para janeiro de 2018 (ESTADOS UNIDOS, 2016a; ESTADOS UNIDOS, 2016b). Assim, esses beneficiados já têm mais de 15 anos de residência temporária nos Estados Unidos sem que a situação de seus Estados de origem tenha sido considerada adequada para o retorno, acarretando incertezas quanto à continuidade de renovação do TPS e se seu eventual término fará com que nicaraguenses e hondurenhos sejam enviados de volta a condições ambientais ainda seriamente adversas, como ocorreu com os nacionais de Montserrat. Encontram-se em situação semelhante, ainda, os nacionais de El Salvador, designados em 2001, após a ocorrência de dois terremotos no país, e cuja última extensão de designação lhes garantiu o TPS até março de 2018 (ESTADOS UNIDOS, 2016c).

Por sua vez, o Haiti foi designado para o TPS após o terremoto de 2010, tendo sido o país anteriormente atingido também por tempestades tropicais em 2004 e por um ciclone tropical em 2008. Nesse caso, o período inicial de registro foi estendido até janeiro de 2011, um ano após a ocorrência do terremoto, devido à dificuldade apresentada pelos haitianos em conseguir os documentos necessários para

seu registro no TPS (ESTADOS UNIDOS, 2010b). Abriu-se, então, a possibilidade de que nacionais haitianos se qualificassem para essa proteção após ela já ter sido confirmada pelo governo norte-americano. Durante o período estendido de registro, haitianos puderam migrar para os Estados Unidos sabendo o tipo de proteção que lhes seria garantido, fazendo com que mais migrantes pudessem dela se beneficiar. Facilitou-se, assim, pela primeira vez, a entrada de migrantes ambientais nos Estados Unidos com base no TPS. Contudo, essa prorrogação do prazo de inscrição não abarcou o período em que a migração haitiana mais cresceu,³ minando a significância dessa medida para muitos dos migrantes. Em 2015, o período de designação foi estendido até julho de 2017 (ESTADOS UNIDOS, 2015b).

Enfim, o Nepal é o Estado mais recentemente designado com bases em fatores ambientais, em vista do terremoto de abril de 2015. O período de registro para nepaleses sob o TPS durou até 21 de dezembro de 2015 e a proteção foi prorrogada até junho de 2018 (ESTADOS UNIDOS, 2016d).

4.5. O caso dos haitianos no Brasil

O terremoto ocorrido no Haiti em janeiro de 2010 também causou considerável fluxo migratório, em direção ao Brasil, dos atingidos pelo desastre. Desde então, estima-se que mais de 6 mil haitianos tenham chegado ao Brasil (STOCHERO; MARCEL, 2013).

Dado que o Brasil não tem, em seu direito interno, um dispositivo que trate especificamente da migração ambiental, os migrantes haitianos entraram com pedidos de refúgio segundo a Lei nº 9.474/1997 (Lei de Refúgio) (BRASIL, 1997), a qual também estabelece o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) como órgão competente para avaliar tais pedidos. Enquanto o Conare ainda não havia se decidido sobre a questão, optou-se, em 2011, por conceder vistos de residência permanente aos haitianos por meio do Ministério da Justiça (BRASIL, 2011). Estabeleceu-se, então, que os haitianos que chegassem à fronteira, solicitando refúgio, não poderiam ser repatriados ou impedidos de entrar, independentemente da legalidade da entrada (CAMBAÚVA, 2011). A atitude do governo brasileiro nesse ponto pode ser encarada como um cumprimento do princípio do *non-refoulement*, mas, dado que não houve nenhum pronunciamento do Estado reconhecendo tal obrigação, não se pode ter certeza de que as medidas do Brasil não tenham sido um ato

³ Estima-se que o número de haitianos que entraram no Brasil em 2013 chegou a 6 mil, o triplo do registrado no ano de 2012 (STOCHERO; MARCEL, 2013).

ex gratia, o que, por sua vez, não reforçaria sua aplicação em casos análogos.

Em 2012, o Conare concluiu sua avaliação da situação dos deslocados haitianos no Brasil. Embora a Lei de Refúgio tenha expandido a definição de refugiado em relação à estabelecida na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, qualificando como refugiado, em seu artigo 1º, inciso III, aquele que, “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país”, o Conare entendeu que o dispositivo não abarcava a situação de migrantes ambientais (BRASIL, 2012b, p. 2). A recusa da concessão do *status* de refugiado pelo Comitê baseou-se na falta de provas de que existisse um fundado temor de perseguição dos solicitantes haitianos, apesar de o inciso III não mencionar que, no caso de graves violações de direitos humanos, o elemento da perseguição deva estar presente. Desse modo, na prática, a Lei de Refúgio é tão restritiva a migrantes ambientais quanto a própria Convenção de 1951.

Com tal falta de amparo legal e o crescente número de nacionais do Haiti cruzando as fronteiras brasileiras, o Conare utilizou-se de sua faculdade de encaminhar ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) os pedidos de refúgio negados (BRASIL, 2007). Ainda em 2012, o CNIg decidiu a questão dos migrantes haitianos por meio da Resolução Normativa 97, concedendo um visto especial aos nacionais haitianos por razões humanitárias, conforme o disposto no Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 2012a). Contudo, a regularização pelo CNIg se mostrou muito mais restritiva do que o arranjo anterior, limitando os vistos a serem concedidos pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe a 100 por mês e estabelecendo, ainda, o prazo de 5 anos para a duração do visto. Ademais, dos solicitantes passaram a ser exigidos passaporte atualizado, comprovante

de residência, atestado de que o requerente não tem antecedentes criminais e pagamento de uma taxa de 200 dólares.

Devido à falta de recursos da maior parte da população haitiana, agravada pelo terremoto, o número de pessoas que conseguiram atender aos novos requisitos do visto permanente foi menor do que a cota prevista (THOMAZ, 2013, p. 141). Além disso, haitianos que haviam iniciado a viagem ao Brasil antes da resolução, mas que chegaram depois dela, ficaram presos na fronteira por não portarem os documentos necessários (FELLET, 2012). Assim, a situação dos migrantes haitianos que entraram no país antes de 2012 foi tratada com uma flexibilidade e tolerância muito maiores do que a dos que chegaram depois, criando-se uma evidente distinção de tratamento baseada em um lapso temporal.

Embora a resolução inicial do Brasil de permitir a entrada dos haitianos, ainda que irregular, e conceder-lhes residência tenha sido elogiada pelo ACNUR (2011, p. 145), o enrijecimento da sua política humanitária no início de 2012, quando o fluxo dos migrantes começava a apresentar expressivo crescimento, reduziu consideravelmente os impactos positivos dessa medida. Mesmo com a extensão do período de concessão dos vistos até janeiro de 2015 (BRASIL, 2013b), a documentação e o preço exigido impediram que os mais afetados pelo terremoto conseguissem a residência permanente, tendo de recorrer a meios irregulares de entrada (THOMAZ, 2013, p. 141). Desse modo, a falta de regulamentação de situações de migração motivada por adversidades ambientais, no ordenamento jurídico brasileiro, resultou em solução pouco adequada, se considerado o aumento do número de haitianos que entraram ilegalmente no país, especialmente por ser uma solução *ad hoc*, sem base normativa.

5. Conclusão

Embora discussões acerca da proteção acordada a migrantes ambientais sejam recorrentes, muito pouco tem sido alcançado na prática.

Visto que uma solução convencional implicaria reconhecer uma definição vinculante a um termo ainda tão controverso, um eventual tratado não seria aceito pela maioria dos Estados receptores de migrantes, sendo, assim, de pouca abrangência. Ainda que fosse possível chegar a uma definição dessa categoria de indivíduos suficientemente flexível para acomodar as diferentes posições dos Estados, haveria o problema de estabelecer quais seriam os direitos específicos desse grupo. Os Estados mais suscetíveis a receberem migrantes ambientais – como Nova Zelândia e Austrália – dificilmente aceitariam uma proteção ampla, dada a prática de seus tribunais.

Vê-se, então, a edição de leis e medidas esparsas pelos Estados, muitas vezes pouco adequadas às circunstâncias da migração induzida por fatores ambientais. As previsões normativas discutidas pressupõem um grande influxo de migrantes em curtos períodos, o que ocorreria apenas em casos de graves desastres naturais. Dessa forma, restringe-se consideravelmente o impacto dessas medidas sobre os afetados por condições ambientais adversas.

Quanto à proteção complementar dos direitos humanos, percebe-se incerteza sobre sua extensão em casos em que não há ação ou omissão direta do Estado sobre os indivíduos e mesmo uma relutância dos Estados em aplicar essa proteção. Ademais, para Estados que não são parte de um sistema específico de proteção aos direitos humanos ou do Protocolo II do PIDCP, há poucos recursos jurídicos para migrantes cuja proteção é negada pelas cortes internas.

Nota-se, assim, um quadro de incerteza jurídica envolvendo os migrantes ambientais, estando sua proteção demasiado sujeita à discricionariedade dos Estados receptores.

Um mínimo de coordenação ainda pode ser alcançado por meio de instrumentos, a princípio não vinculantes, como resoluções e declarações, no seio da própria Assembleia Geral das Nações Unidas, ou de conferências especializadas – métodos ainda pouco utilizados para tratar da migração ambiental. Esse tipo de esforços promoveria maior discussão entre os Estados sobre o tema, facilitando não apenas o desenvolvimento de uma definição satisfatória, mas também de padrões mínimos de tratamento desses indivíduos. Assim, a solidificação das normas de proteção de migrantes ambientais seria mais rapidamente alcançada, com a possibilidade da emergência de tratados, ainda que regionais, a partir dessas discussões gerais.

Sobre os autores

Aziz Tuffi Saliba é doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil; professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil.

E-mail: azizsaliba@gmail.com

Mariana Ferolla Vallandro do Valle é graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil.

E-mail: marifvvalle@gmail.com

Título, resumo e palavras-chave em inglês⁴

THE INTERNATIONAL PROTECTION OF ENVIRONMENTAL MIGRANTS

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal protection regime applicable to the situation of individuals who migrate due to environmental factors and the adequateness of such regime. In order to do so, we will evaluate the applicable conventional and customary norms of international human rights law, through a study of international tribunals' jurisprudence, as well as the specific measures taken by Finland, Sweden, the European Union, the United States, and Brazil before influxes of environmental migrants.

KEYWORDS: ENVIRONMENTAL MIGRANTS. HUMAN RIGHTS. INTERNATIONAL LAW.

Como citar este artigo

(ABNT)

SALIBA, Aziz Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. A proteção internacional dos migrantes ambientais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 13-37, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p13>.

(APA)

Saliba, A. T., & Valle, M. F. V. do (2017). A proteção internacional dos migrantes ambientais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 54(213), 13-37. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p13

Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Handbook of procedures and criteria for determining refugee status under the 1951 convention and the 1967 protocol relating to the status of refugees*. Genebra: ACNUR, 1992.

⁴Sem revisão do editor.

_____. *UNHCR Global Report 2011*. Genebra, 2011. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4fc880940.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

ARGUETA, Carla N.; WASEM, Ruth Ellen. *Temporary protected status: current immigration policy and issues*. Congressional Research Service, 2015. Disponível em: <<https://www.fas.org/sgp/crs/homesecc/RS20844.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

AUSTRÁLIA. High Court of Australia. *A and Another v Minister for Immigration and Ethnic Affairs and Another*. 24 fev. 1997. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b7180.html>>. Acesso em: 9 dez. 2016.

_____. Case N99/30231. *Refugee Review Tribunal of Australia*, 10 jan. 2000. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/cgi-bin/sinodisp/au/cases/cth/RRTA/2000/17>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. High Court of Australia. *Minister for Immigration and Multicultural Affairs v Khawar*. 11 abr. 2002. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3deb326b8.html>>. Acesso em: 9 dez. 2016.

_____. Case n. 0907346. *Refugee Review Tribunal of Australia*, 10 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/cases/cth/RRTA/2009/1168.html>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Case n. 1004726. *Refugee Review Tribunal of Australia*, 30 set. 2010. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/cases/cth/RRTA/2010/845.html>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. *Diário Oficial da União*, 30 jan. 1961.

_____. Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989. *Diário Oficial da União*, 24 maio 1989.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997.

_____. Ministério da Justiça. Comitê Nacional para os Refugiados. Resolução normativa n. 13, de 23 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, 28 mar. 2007.

_____. Ministério da Justiça. Ministério da Justiça concede residência permanente a 209 haitianos. *Maxpress*, 30 set. 2011. Disponível em: <http://www.maxpressnet.com.br/Conteudo/1,446917,Ministerio_da_Justica_concede_residencia_permanente_a_209_haitianos,446917,8.htm>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Ministério do Trabalho. Conselho Nacional de Imigração. Resolução normativa n. 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. *Diário Oficial da União*, 13 jan. 2012a.

_____. Ministério da Justiça. *Ofício n. 042/CONARE/2012*. Brasília: Secretaria nacional de Justiça, Comitê Nacional para os Refugiados, 3 fev. 2012b. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos-site/multimidia/PDF/65.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Ministério da Justiça. Triplica o número de estrangeiros em busca de refúgio no Brasil. *JusBrasil*, 26 abr. 2013a. Disponível em: <<http://mj.jusbrasil.com.br/noticias/100481594/triplica-o-numero-de-estrangeiros-em-busca-de-refugio-no-brasil>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Ministério do Trabalho. Conselho Nacional de Imigração. Resolução normativa n. 106, de 24 de outubro de 2013b. Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. *Diário Oficial da União*, 25 out. 2013.

CAMBAÚVA, Daniella. Haitianos que fugiram após terremoto recebem residência permanente no Brasil. *Opera Mundi*, 1º set. 2011. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/contendo/noticias/14863/haitianos+que+fugiram+apos+terremoto+recebem+residencia+permanente+no+brasil+.shtml>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos refugiados ambientais. In: RAMOS, Alberto de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro*. São Paulo: CL-A, 2011. p. 241-269.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Soering v. The United Kingdom*. 7 jul. 1989. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b6fec.html>>. Acesso em: 13 dez. 16.

_____. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of H.L.R. v. France*: application n. 24573/94. 27 abr. 1997a. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5034e6ec2.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case D. v. the United Kingdom*. 2 maio 1997b. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/46deb3452.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of Hirsi Jamaa and others v. Italy*: application n. 27765/09. 23 fev. 2012a. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4f4507942.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of Makhmudzhan Ergashev v. Russia*: application n. 49747/11. 16 out. 2012b. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/512643102.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

COOPER, Jessica B. Environmental refugees: meeting the requirements of the refugee definition. *New York University Environmental Law Journal*, v. 6, p. 480-529, 1998.

DUN, Olivia; GEMENNE François. Defining environmental migration: why it matters so much, why it is controversial and some practical processes which may help move forward. *Revue Asylon(s)*, n. 6, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.reseau-terra.eu/article847.html>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

EDWARDS, Alice. Refugee Status Determination in Africa. *African Journal of International and Comparative Law*, v. 14, n. 2 p. 204-233, set. 2006.

ESTADOS UNIDOS. Pub. L. 101-649: Immigration Act of 1990. *101st Congress*, 29 nov. 1990. Disponível em: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/eoir/legacy/2009/03/04/IMMACT1990.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Board of Immigration Appeals. In: _____. *Re Fauziya kasinga, applicant*. File A73 476 695: Elizabeth. 13 de junho de 1996. Disponível em <<http://www.justice.gov/sites/default/files/eoir/legacy/2000/03/28/kasinga7.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2016.

_____. Department of Justice. Designation of Montserrat under Temporary Protected Status. *Federal Register*, v. 62, n. 167, p. 45686, 28 ago. 1997. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-1997-08-28/pdf/97-23118.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Department of Justice. Designation of Nicaragua under temporary protected status. *Federal Register*, v. 64, n. 2, p. 526-528, 5 jan. 1999a. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-1999-01-05/pdf/98-34848.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Department of Justice. Designation of Honduras under temporary protected status. *Federal Register*, v. 64, n. 2, p. 524-526, 5 jan. 1999b. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-1999-01-05/pdf/98-34849.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Department of Justice. Designation of El Salvador under temporary protected status program. *Federal Register*, v. 66, n. 47, p. 14214-14216, 9 mar. 2001. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2001-03-09/pdf/01-5818.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Department of Homeland Security. Termination of the designation of montserrat under the temporary protected status program: extension of employment authorization documentation. *Federal Register*, v. 69, n. 128, p. 40642-40644, 6 jul. 2004. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2004-07-06/pdf/04-15243.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Department of Homeland Security. Designation of Haiti for temporary protected status. *Federal Register*, v. 75, n. 13, 21 jan. 2010a. Disponível em: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/eoir/legacy/2010/01/21/fr21jan10.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Department of Homeland Security. Extension of the initial registration period for haitians under the temporary protected status. *Federal Register*, v. 75, n. 133, 13 jul. 2010b. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2010-07-13/pdf/2010-17116.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Department of Homeland Security. Designation of Nepal for temporary protected status. *Federal Register*, v. 80, n. 121, p. 36346-363502. 4, jun. 2015a. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2015-06-24/pdf/2015-15576.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Department of Homeland Security. Extension of the designation of Haiti for temporary protected status. *Federal Register*, v. 80, n. 164, 25 ago. 2015b. p. 51582. Disponível em: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/pages/attachments/2015/08/26/fr25aug15.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Department of Homeland Security. Extension of the designation of Nicaragua for temporary protected status. *Federal Register*, v. 81, n. 94, 16 mai. 2016a. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2016-05-16/pdf/2016-11305.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

_____. Department of Homeland Security. Extension of the designation of Honduras for temporary protected status. *Federal Register*, v. 81, n. 94, 16 mai. 2016b. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2016-05-16/pdf/2016-11306.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

_____. Department of Homeland Security. Extension of the designation of El Salvador for temporary protected status. *Federal Register*, v. 81, n. 131, 8 jul. 2016c. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2016-07-08/pdf/2016-15802.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

_____. Department of Homeland Security. Extension of the designation of Nepal for temporary protected status. *Federal Register*, v. 81, n. 207, 26 out. 2016d. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2016-10-26/pdf/2016-25907.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

FELLET, João. Procuradora cobra no Senado solução para haitianos presos na fronteira. *BBC Brasil*, 30 mar. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120329_haitianos_frenteira_acao_jf.shtml>. Acesso em: 13 dez. 2016.

FINLÂNDIA. *Aliens Act*: n. 301/2004, amendments up to 1152/2010 included. 2004. Disponível em: <<http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2004/en20040301.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

GUTERRES, António. *Climate change, natural disasters, and human displacement: a UNHCR perspective*. Genebra: ACNUR, 2009.

HAVARD, Brooke. Seeking protection: recognition of environmentally displaced persons under international human rights law. *Villanova Environmental Law Journal*, v. 18, n. 1, p. 65-82, 2007.

HESSBUERGGE, Jan Arno. European Court of Human Rights protects migrants against push back operations the high seas. *Insights*, v. 16, n. 14, abr. 2012.

HONG, Jeanhee. Refugees of the 21st century: environmental injustice. *Cornell Journal of Law and Public Policy*, v. 10, n. 2, p. 323-348, mar/jun. 2001.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *Discussion note: migration and environment*. nov. 2007. Disponível em: <http://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2016.

KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for the meaning of environmental refugees. *The Georgetown International Environmental Law Review*, v. 16, n. 2, p. 209-223, 2004.

KING, Tracey. Environmental displacement: coordinating efforts to find solutions. *The Georgetown International Environmental Law Review*, v. 18, n. 3, p. 543-565, 2006.

KOLMANNSSKOG, Vikram; MYRSTAD, Finn. Environmental displacement in european asylum law. *European Journal of Migration and Law*, v. 11, n. 4, p. 313-323, out. 2009.

LOPEZ, Aurelie. The protection of environmentally displaced persons in international law. *Environmental Law*, v. 37, n. 2, p. 365-409, mar/jun. 2007.

MAYER, Benoît. Pour en finir avec la notion de “réfugiés environnementaux”: Critique d’une approche individualiste et universaliste des déplacements causés par des changements environnementaux. *Revue Internationale de Droit et Politique du Développement Durable de McGill*, v. 7, n. 1, p. 33-58, 2011.

MCADAM, Jane. Complementary protection and beyond: how states deal with human rights protection. *New Issues in Refugee Research*, n. 118, 2005.

_____. Jane. Environmental migration governance. *UNSW Law Research Paper*, n. 1, 2009.

_____. Jane. *Climate change displacement, and international law: complementary protection standards*. Geneva: ACNUR, 2011.

MCCUE, Gregory S. Environmental refugees: applying international environmental law to involuntary migration. *The Georgetown International Environmental Law Review*, Washingtonv. 6, n. 1, p. 151-190, 1993.

MOOR, Nicole de; CLIQUET, An. *Environmental displacement: a new security risk for europe?*. Leicester, 2009. Disponível em: <<https://biblio.ugent.be/publication/923103/file/923105>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. *Environmental Exodus: an emergent crisis in the global arena*. Washington, D.C.: Climate Institute, 1995.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. UN Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons. *Projet de Convention Relative au Statut des Réfugiés*. 3 jul. 1951. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae68ce62c.html>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Comissão de Direitos Humanos. *General comment n. 6*, 30 abr. 1982. Disponível em: <http://ccprcentre.org/doc/ICCPR/General%20Comments/HRI.GEN.I.Rev.9%28Vo.II%29_%28GC6%29_en.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. *Principios y criterios para la proteccion y asistencia a los refugiados, repatriados y desplazados centroamericanos en America Latina*. Guatemala, 31 maio 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/cirefca_89-9_esp.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Comissão de Direitos Humanos. *Communication n. 470/1991*. 11 nov. 1993. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/51b6e4fc4.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Comissão de Direitos Humanos. *Communication n. 692/1996*. 28 jul. 1997. Disponível em: <<http://www.ccprcentre.org/doc/2014/07/arf-v-australia.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Comissão de Direitos Humanos. *Communications n. 1461, 1462, 1476 e 1477/2006*. 31 jul. 2008. Disponível em: <http://www.ccprcentre.org/wp-content/uploads/2012/12/1461_2006-1462_2006-1476_2006-1477_2006-Kyrgyzstan.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

NOVA ZELÂNDIA. Refugee Appeal n. 72315/2000. *Refugee Status Appeals Authority*, 19 out. 2000. Disponível em: <https://forms.justice.govt.nz/search/IPT/Documents/RefugeeProtection/pdf/ref_20001019_72315.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Ioane Teitiota V. The chief executive of the Ministry of Business Innovation and Employment. *High Court of New Zealand*, 26 nov. 2013. Disponível em: <<https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/pdf/jdo/56/alfresco/service/api/node/content/>>

workspace/SpacesStore/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2016.

_____. Teitiota V. Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment. *Court of Appeal of New Zealand*, 8 maio 2014a. Disponível em: <<http://www.nzlii.org/cgi-bin/sinodisp/nz/cases/NZCA/2014/173.html?query=refugee>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Appeal n. 501370-371. *Immigration and Protection Tribunal*, 4 jun. 2014b. Disponível em: <https://forms.justice.govt.nz/search/IPT/Documents/Deportation/pdf/rem_20140604_501370.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Appeal n. 800517-520. *Immigration and Protection Tribunal*, 4 jun. 2014c. Disponível em: <https://forms.justice.govt.nz/search/IPT/Documents/RefugeeProtection/pdf/ref_20140604_800517.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito refugiado ambiental. In: RAMOS, Alberto de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro*. São Paulo: CL-A Ed, 2011. p. 221-240.

RENAUD, Fabrice et al. *Control, adapt or flee: how to face environmental migration*. Genebra: UNU-EHS, 2007.

STOCHERO, Tahiane; MARCEL, Yuri. Triplica em 2013 número de haitianos ilegais que entram pelo Acre. *G1*, 30 set. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2013/09/triplica-em-2013-numero-de-haitianos-ilegais-que-entram-pelo-acre.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

SUÉCIA. *Aliens Act n. 2005:716*. 29 set. 2005. Disponível em: <<http://www.government.se/sb/d/5805/a/66122>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

TAYLOR, Savitri. Offshore barriers to Asylum Seeker movement : the exercise of power without responsibility?. In: MCADAM, Jane (Ed.). *Forced migration, human rights, and security*. Oxford: Hart, 2008. p. 93-127.

THOMAZ, Diana Zacca. Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. *Primeiros Estudos*, n. 4, p. 131-143, mar. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de julho de 2001. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n. 212, p. 12-23, 7 ago. 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0055&from=PT>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Proposta de Directiva do Conselho sobre normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, p. 325-334, 26 fev. 2002. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52001PC0510&from=EN>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Directiva 2004/83/CE do Conselho de 29 de abril de 2004. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n. 304, p. 12-23, 30 abr. 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&from=PT>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. Processo n. C-465/07. *Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*, 17 fev. 2009. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130deb2e52894c5424114a657f599b60627d9.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4ObxQOe0?text=&docid=76788&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=268240>>. Acesso em: 13 dez. 2016.